



SESSÃO ORDINÁRIA

Representação. Pesquisa eleitoral. Decisão regional. Aplicação. Multa. Agravo de instrumento. Inexistência de usurpação da competência do TSE. Agravo regimental. Intempestividade.

O agravo regimental encontra óbice ao seu prosseguimento diante da intempestividade de que se reveste à vista do que certificado pela Secretaria Judiciária do TSE, dando conta de que a decisão agravada foi publicada no *DJ* de 2.3.2006, transitando em julgado em 6.3.2006. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.232/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 4.4.2006.

Agravo de instrumento. Decisão interlocutória. Recurso retido. Destrancamento. Situação excepcional. Inexistência. Regimental. Decisão agravada. Inovação. Preclusão consumativa. Fundamentos. Não-afastamento.

O recurso especial interposto contra decisão interlocutória há de ficar retido nos autos, salvo situação excepcional, devidamente demonstrada pela parte. Não cabe, em sede de agravo regimental, o exame de matéria não abordada pela decisão impugnada. Nega-se provimento a agravo que não afasta, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.766/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.4.2006.

Recurso especial. Efeitos.

O recurso especial tem efeito simplesmente devolutivo e, quando admissível, o de evitar o trânsito em julgado do acórdão impugnado. O empréstimo da eficácia suspensiva há de ser reservado a situações excepcionais, o que não ocorre quando, implementado, vir a desaguar em alternância na chefia do Poder Executivo Municipal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.733/RO, rel. Min. Marco Aurélio, em 27.4.2006.

Recurso especial. Agravo regimental. Ofensa. Arts. 41-A e 73, I, da Lei nº 9.504/97. Ausência. Preclusão pro iudicato. Não-comprovação. Prova. Reexame. Impossibilidade.

Para que o agravo regimental obtenha êxito, é necessário que o agravante afaste todos os fundamentos da decisão impugnada. O recurso especial não é meio idôneo para se proceder ao reexame do acervo fático-probatório (Súmula nº 279 do STF). A ausência do devido prequestionamento impede o conhecimento do recurso (súmulas nºs 282 e 356 do STF). Enquanto não proclamado o resultado do julgamento, ao magistrado é facultado modificar ou ratificar seu voto. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos agravos regimentais. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.409/MA, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.4.2006.

Recurso em mandado de segurança. Concurso público. Edital. Prova. Conteúdo. Violão. Princípios constitucionais. Improcedência. Embargos de declaração. Alegação. Omissão. Ausência.

São rejeitados os embargos declaratórios que não preenchem os requisitos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração.

Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 431/SC, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.4.2006.

Recurso especial. Agravo regimental em agravo de instrumento. Pendência de julgamento. Recurso especial denegado na origem.

Suspensão de julgamento do especial. Liminar para suspender a execução do julgado até apreciação do regimental. Concessão de ofício.

Pendente de julgamento agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento apresentado em razão de recurso especial denegado na origem, é de se suspender o julgamento do recurso

especial, concedendo-se, de ofício, liminar, para que seja suspensa a execução do julgado até a apreciação do agravo regimental no agravo de instrumento. Nesse entendimento, o Tribunal sobreestrou o julgamento do recurso especial, mas concedeu liminar, de ofício, para determinar a suspensão da execução da sentença condenatória. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.597/CE, rel. Min. José Delgado, em 18.4.2006.

Habeas corpus. Recurso ordinário. Trancamento. Ação penal. Falsidade ideológica. Indícios. Materialidade e autoria.

O tipo do art. 350 do Código Eleitoral pressupõe que o agente, ao emitir documento omita declaração que devesse dele constar, ou insira declaração falsa. Presentes indícios de materialidade e autoria, não se dá justa causa para trancamento da ação penal. Em se tratando de declaração de domicílio, embora o inciso III do art. 8º da Lei nº 6.996/82 exija apenas a indicação em requerimento, nos termos do inciso I, a declaração do eleitor se faz para os fins e efeitos legais e, principalmente, sob as penas da lei (art. 350 do Código Eleitoral). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Habeas Corpus nº 95/PB, rel. Min. Caputo Bastos, em 11.4.2006.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Dirigente sindical. Candidato a deputado estadual ou distrital. Desincompatibilização. Necessidade. Prazo. 4 meses. Afastamento não definitivo.

Candidato a deputado estadual ou distrital, servidor público licenciado para o desempenho de mandato em sindicato representativo de sua categoria, no cargo de presidente (dirigente sindical), cujo sindicato não é mantido por contribuições impostas pelo poder público e nem por recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, mas por contribuição mensal e anual em convenção assemblear, necessita desincompatibilizar-se 4 (quatro) meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, II, g, da LC nº 64/90. A desincompatibilização em questão implica o afastamento do candidato às eleições do exercício da função, sem a cessação definitiva de sua investidura. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.200/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 25.4.2006.

Consulta. Parlamentar. Caso concreto. Não-conhecimento.

Embora apresentada por autoridade com jurisdição federal, a matéria eleitoral não é formulada em tese. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.205/DF, rel. Min. José Delgado, em 11.4.2006.

Partido político. Anotações.

Havendo decisão da Justiça Comum no sentido da realização de convenção pelo partido, e vindo esta última a realizar-se, considerada a convocação da mesa diretora anotada no Tribunal, cumpre o registro respectivo. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 1.672/SP, rel. Min. Marco Aurélio, em 25.4.2006.

Propaganda partidária. Requerimento. Prazo.

A teor do disposto no art. 5º da Res. nº 20.034, de 27.11.97, com a redação imprimida pela Res. nº 20.479, de 28.9.99, os pedidos de transmissão de propaganda eleitoral hão de ser encaminhados ao TSE até o dia 1º de dezembro do ano anterior a transmissão. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 1.741/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 25.4.2006.

Solicitação de força federal. Justificativas. Acolhimento.

A comprovação da impossibilidade de manutenção da ordem durante a realização de eleições impõe o deferimento do pedido de requisição de tropas federais. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a requisição de força federal. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.551/PI, rel. Min. Cesar Peluso, em 25.4.2006.

PUBLICADOS NO DJ

***AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.788/MS**

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Conduta vedada a agente público. Multa superior ao mínimo legal. Fundamentação deficiente. Ofensa ao princípio da proporcionalidade. Fundamentos não infirmados.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 28.4.2006.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.789/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 28.4.2006.*

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.887/RJ

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo de instrumento. Fundamentos da decisão impugnada infirmados. Provimento (art. 36, § 4º, RITSE). Recurso especial. Provimento.

Agravo regimental provido para determinar abertura de vista ao agravado para contra-arrazoar o recurso especial.

DJ de 28.4.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.256/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Ação penal. Crime. Art. 299 do Código Eleitoral. Decisão regional. Recurso especial. Pretensão. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmulas n^{os} 279/STF e 7/STJ. Incidência. Alegação. Violação. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Improcedência.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 28.4.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N^o 1.679/SE

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Eleições 2004. Não-conhecimento.

Não se conhece de agravo regimental quando é manifesta a perda de objeto da medida cautelar.

DJ de 28.4.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N^o 1.781/RJ

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Liminar. Ausência dos pressupostos. Indeferimento. Ação proposta objetivando efeito suspensivo a agravo de instrumento. Excepcionalidade não vislumbrada. Prejudicado o pedido de suspensão da eleição, pela perda de objeto, tendo em vista a realização do pleito eleitoral.

Reintegração ao cargo. Os argumentos lançados não foram capazes de modificar os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 28.4.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.542/AC

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial retido. Possibilidade. Precedentes.

O recurso especial que ataca decisão não definitiva permanece retido nos autos, salvo quando a demora possa causar prejuízo grave.

Não se confunde o recurso parcial do art. 261 do Código Eleitoral com o recurso especial disciplinado pelo Código de Processo Civil.

DJ de 28.4.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.284/PR

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Recurso especial. Recurso contra diplomação (art. 262, I, CE). Vereador. Competência. TRE. Inelegibilidade (art. 14, § 7º, CF). Prova judicializada. Desnecessidade. Reexame. Seguimento negado. Agravo regimental. Decisão não infirmada. Desprovido.

Compete ao Tribunal Regional Eleitoral o julgamento do recurso contra a expedição de diploma de vereador. A inelegibilidade (art. 14, § 7º) deve ser provada, por todos os meios possíveis, não sendo exigida prova judicializada.

A coligação não é litisconsorte passiva necessária no recurso contra a diplomação de candidatos da eleição proporcional. Não se evidencia, em regra, seu interesse jurídico. Na eventual cassação do diploma, os votos desses candidatos serão computados para a legenda (art. 175, § 4º, CE).

Não cabe recurso especial para simples reexame de provas.

Agravo desprovido.

DJ de 28.4.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.392/SC

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Art. 73, VI, b, da Lei n^o 9.504/97. Propaganda institucional. Não-configuração.

Preliminares rejeitadas.

Ausência de prova suficiente para a configuração do ilícito.

Agravo desprovido.

DJ de 28.4.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N^o 875/DF

RELATOR/ORIGINÁRIO: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

REDATOR DESIGNADO: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral temporária. Negativa de seguimento pelo relator. Inadequação.

Surgindo, ao primeiro exame, o extravasamento dos limites previstos no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, alcançando a propaganda disciplinada no art. 36 da Lei nº 9.504/97, cumpre submeter a representação ao Plenário.

DJ de 28.4.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO N^o 714/AP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Embargos de declaração. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Inaplicabilidade. Pedido. Imposição de multa. Ausência de interrupção do prazo para recurso. Caráter manifestamente protelatório. Rejeição.

Embargos declaratórios não podem reabrir o exame da causa.

Se os embargos não são protelatórios, não cabem a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC nem a declaração de continuidade do prazo para a interposição de recursos.

Rejeição dos embargos, pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

DJ de 28.4.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO N^o 772/RR

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso ordinário. Eleições 2002. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Rejeição.

Rejeitam-se embargos de declaração que não preenchem os requisitos do art. 275 do Código Eleitoral.

Embargos declaratórios não servem para compor divergência jurisprudencial.

No processo eleitoral não se admitem embargos de divergência.

DJ de 28.4.2006.

RECURSO ESPECIALELEITORAL N^o 25.859/RR

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Provas. Reexame. Impossibilidade.

Na representação que adota o rito do art. 22 da LC nº 64/90, para apurar irregularidade prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é possível a cassação do registro ou do diploma, sem que isto implique converter-se a investigação judicial eleitoral em ação de impugnação de mandato eletivo.

Recurso especial não se presta para o reexame de fatos e de provas.

DJ de 28.4.2006.

RECURSO ESPECIALELEITORAL N^o 25.902/PE

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Eleição 2004. Recursos especiais. Captação ilícita de sufrágio. Julgamento *ultra petita*. Perda do diploma. Previsão legal. Cerceamento de defesa não configurado. Constitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ausência de efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral). Execução imediata.

Recurso especial interposto por Rômulo César Moura Peixoto conhecido, mas negado-lhe provimento. Recurso especial interposto pela Coligação Frente Unidos por Primavera conhecido e provido para determinar a execução imediata da decisão regional.

DJ de 28.4.2006.

RECURSO ORDINÁRIO N^o 777/AP

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Recurso ordinário. Captação ilícita de sufrágio. Fornecimento de carteira de habilitação em troca de votos. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Hipótese na qual o contexto fático-probatório revela o intuito do candidato de angariar votos, mediante o fornecimento de carteiras de habilitação.

Recurso desprovido.

DJ de 28.4.2006.

REPRESENTAÇÃO N^o 788/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Divulgação. Candidatura. Internet. Ausência. Conhecimento. Beneficiário. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Violação. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Art. 72 da Res.-TSE nº 21.610/2004. Materialidade. Autoria. Comprovação. Multa. Aplicação.

Representação julgada procedente.

DJ de 28.4.2006.

RESOLUÇÃO N^o 22.161, DE 3.3.2006

CONSULTA N^o 1.185/DF

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA A RESOLUÇÃO: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Consulta. Verticalização. Questionamento. Referência. Possibilidade. Partido político. Orientação. Resolução. Órgão. Nacional. Direção partidária. Publicação. *Diário Oficial da União*. Prazo. Limite. Cento e oitenta dias. Anterioridade. Eleições. Estabelecimento. Regras. Autorização. Coligação híbrida. Relativamente. Eleições. Estado. Dissociação. Coligação nacional. Interpretação. Art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Manutenção. Entendimento. TSE. Apreciação. Consulta nº 715. Segurança jurídica. Observância. Restrição. Filiação. Art. 18 da Lei nº 9.096/95.

1. Embora reitere que a matéria deveria estar na exclusiva alçada dos partidos políticos, a partir do

momento em que se aciona o mecanismo de consulta de que trata o inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, o Tribunal tem de se pronunciar e a questão passa a ser examinada exclusivamente sob o prisma jurídico.

2. Ainda que as coligações sejam objeto de deliberação nas convenções partidárias que se realizam no período de 10 a 30 de junho de ano eleitoral (art. 8º da Lei nº 9.504/97), quando entendo que efetivamente se inicia o processo eleitoral, é convir que a impossibilidade de mudança de partido em face do termo de um ano, de que cuida o art. 18 da Lei nº 9.096/95, impede que a eventual mudança –

legislativa ou interpretativa – produza efeitos ou tenha eficácia retrooperante, ao arreio de situações consolidadas pelo tempo.

3. Não tendo havido nenhuma mudança legislativa ou interpretativa até um ano antes da eleição, muitos cidadãos, ou mesmo detentores de mandato eletivo, tinham a real e efetiva expectativa de que a regra da verticalização estaria valendo para a eleição que se avizinha. (...) Essa circunstância, indiscutivelmente, sensibiliza-me a votar pela manutenção do que se decidiu na Consulta nº 715 (...).

Consulta a que se responde negativamente.

DJ de 28.4.2006.

DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

REPRESENTAÇÃO Nº 908/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: A alusão aos investimentos que a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras fez nos últimos três anos pode ter sido motivada pelo propósito de valorizar o que foi feito no atual mandato presidencial; não por coincidência, mas porque nesse período a gestão da empresa passou para pessoas nomeadas pelo governo atual, os três últimos anos podem, também, estar relacionados ao trabalho desses administradores.

O deferimento da medida liminar, portanto, não se justificaria por esse fundamento, nem pelo fato de que se tenha apregoado que a auto-suficiência em petróleo tornará o nosso país “mais forte, mais independente” e “com muito mais empregos”; é do interesse de toda empresa vincular sua atuação ao desenvolvimento econômico e social.

O que realmente impressiona na petição inicial – de resto, muito bem articulada – é o registro de que

“(...) em cinco (5) oportunidades aparecem populares e funcionários da empresa batendo com a mão esquerda no lado direito do peito, em gesto a demonstrar que seu coração estaria pulsando, sendo que, coincidentemente, na propaganda partidária do Partido dos Trabalhadores (PT), os seus protagonistas, populares muito parecidos aos presentes na propaganda guerreada, também encenam o mesmo gesto de emoção”.

Aliás, bom frisar que, ao final das inserções de propaganda partidária gratuita do Partido dos Trabalhadores (PT), programadas para a mesma época da campanha publicitária ora impugnada, na única oportunidade em que aparece o símbolo do referido partido, a estrela vermelha também pulsa como um coração, logo após a afirmação de que “é por isso que Lula é o meu presidente e nele eu confio” (fl. 7).

Todavia, a relação entre as peças publicitárias para que o sentido de uma seja completado pela imagem da

outra perde a relevância, ao menos no momento presente, porque a propaganda gratuita do Partido dos Trabalhadores (PT) está suspensa por força de medidas liminares deferidas em outras representações.

Nessas condições, indefiro a medida liminar.

Notifiquem-se (item “i” do pedido). Intimem-se. Brasília, 25 de abril de 2006.

Ministro Ari Pargendler

Publicada na Secretaria em 25.4.2006, às 11h50min.

REPRESENTAÇÃO Nº 911/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: A liminar pretendida, no sentido de se proibir a participação de Geraldo Alckmin no programa partidário do PSDB não encontra, à primeira vista, respaldo legal. O que se veda é a participação de pessoa não filiada ao partido responsável pelo programa (Lei nº 9.096, art. 45, § 1º, I).

Por outro lado e sempre em um exame preliminar, típico da presente fase processual, as inserções impugnadas parecem adequar-se ao disposto nos incisos I, II e II do citado art. 45. Com efeito, além de revelar a posição do partido em relação a temas político-comunitários, divulgando suas idéias, é mencionado o que o partido realizou em gestões de governos estaduais.

Quanto ao pedido de aplicação de multa por propaganda extemporânea, deve-se acentuar que há julgados deste Tribunal que não admitem no caso de desvirtuamento da propaganda partidária. Confiram-se: Ag nº 4.443, relator Min. Luiz Carlos Madeira e Rp nº 354, relator Min. Sálvio de Figueiredo, entre outros. O tema, contudo, é polêmico e merece maior reflexão, que terá lugar quando do julgamento final.

Indefiro a liminar.

Transcorrido o prazo para a resposta, encaminhem-se os autos ao douto Ministério Públco Eleitoral, para parecer em 24 (vinte e quatro) horas. Após, voltem-me conclusos para decisão definitiva.

Brasília, 26 de abril de 2006.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

Publicada na Secretaria em 27.4.2006, às 11h45min.

DESTAKE

RESOLUÇÃO N^o 22.170, DE 14.3.2006
CONSULTA N^o 1.201/DF
RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO CAPUTO BASTOS
RELATOR PARA A RESOLUÇÃO: MINISTRO GERARDO GROSSI

Eleições 2006. Consulta em três itens, assim formulados:

a) **“Pode o eleitor votar em candidato a cargo do Executivo – candidato este que já é titular de mandato eletivo parlamentar – cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe no exercício de mandato já fruto de reeleição, mas devidamente desincompatibilizado na forma do § 6º, do art. 14, da CF de 1988?”;**

b) **“[...] detentor de mandato eletivo parlamentar é elegível ao cargo do Executivo, cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe em mandato já fruto de reeleição, mas do qual se desincompatibilizou na forma do § 7º, do art. 14, da CF de 1988?”;**

c) **“Pode o eleitor votar em candidato a deputado federal que seja detentor do mandato de deputado estadual, cujo parente colateral por afinidade em segundo grau, na mesma jurisdição, seja vice-governador reeleito mas que venha a assumir o mandato de governador em razão de desincompatibilização do titular para disputar as eleições de 2006?”.**

Resposta negativa aos três itens.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à 3^a indagação e, por maioria, vencidos os Ministros Relator, Marco Aurélio e Cesar Asfor Rocha, responder negativamente à 1^a e 2^a indagações, nos termos do voto do Ministro Gerardo Grossi.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator para a resolução.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Senador Jefferson Péres, nos seguintes termos (fl. 3):

“(...)

1. Pode o eleitor votar em candidato a cargo do Executivo – candidato este que já é titular de mandato eletivo parlamentar – cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe

no exercício de mandato já fruto de reeleição, mas devidamente desincompatibilizado na forma do § 6º, do art. 14, da CF de 1988?

2. Em outras palavras, o detentor de mandato eletivo parlamentar é elegível ao cargo do Executivo, cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe em mandato já fruto de reeleição, mas do qual se desincompatibilizou na forma do § 7º, do art. 14, da CF de 1988?

3. Pode o eleitor votar em candidato a deputado federal que seja detentor do mandato de deputado estadual, cujo parente colateral por afinidade em segundo grau, na mesma jurisdição, seja vice-governador reeleito mas que venha a assumir o mandato de governador em razão de desincompatibilização do titular para disputar as eleições de 2006?

(...)”.

A dnota Assessoria Especial da Presidência (Aesp) manifestou-se por intermédio do parecer de fls. 5-7.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, esclareço, inicialmente, que a matéria posta na presente consulta é de estatura constitucional, embora com repercussão de natureza eminentemente eleitoral.

Daí porque, consoante recente entendimento desta Corte, tenho como cabível a consulta, já que preenchidos os demais requisitos, especialmente no que concerne à legitimidade do consulente, ilustre Senador Jefferson Péres.

A rigor, as duas primeiras indagações referem-se ao mesmo tema: é elegível o detentor de mandato parlamentar, para cargo executivo, cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, exerceu o mesmo cargo (Executivo), mas do qual se desincompatibilizou na forma do § 6º do art. 14 da Constituição Federal?

Desde a introdução em nosso ordenamento jurídico do instituto da reeleição (Emenda Constitucional nº 16, de 1997, que deu nova redação ao § 5º do art. 14), esta Corte tem debatido o alcance e a abrangência da modificação constitucional, muito particularmente no que se refere ao capítulo das inelegibilidades.

A leitura dos julgados anteriores revela, sem dúvida, que o Tribunal procurou limitar os efeitos da modificação. Certo, porém, que é também perceptível a preocupação em não limitar em demasia a interpretação sistemática do art. 14, em face dos §§ 5º a 7º, de modo a não tornar mais restritivas as regras que dispõem sobre inelegibilidades.

Foi assim, por exemplo, quando o Tribunal passou a permitir a candidatura do parente ou do cônjuge, se o titular do mandato executivo podia candidatar-se ao mesmo cargo (v.g. REspE nº 19.442, relatora Ministra Ellen Gracie).

No caso em tela, o causador da inelegibilidade estaria cumprindo segundo mandato, fruto de reeleição. Diante disso e de sua descompatibilização nos termos do § 6º do art. 14, parente poderia candidatar-se ao mesmo cargo?

Tenho reiteradas vezes me manifestado no sentido de que os §§ do art. 14, especialmente do 5º ao 7º, devem ser interpretados de maneira a atender, precípua mente, ao comando do *caput*, vale dizer, tendo em perspectiva a soberania popular exercida através do sufrágio universal direto e secreto.

Nesse sentido, é conhecida minha posição para uma leitura mais flexível das normas que cuidam de restrição de direitos, principalmente, no que tange ao direito de ser votado. Daí porque tenho que a interpretação do capítulo das inelegibilidades há de ser feita de forma restrita ou, dito sob outro prisma, com o escopo de amparar a pretensão de o cidadão, no uso de seus direitos políticos, apresentar-se como candidato a cargo eletivo.

É evidente que se tem presente o risco da perpetuação familiar no poder, bem como a sempre indesejável possibilidade de uso da máquina em favor de candidato, parente ou não.

Quanto ao primeiro aspecto, tomando-se a soberania popular como princípio fundamental da República, bem como a máxima constitucional de que todo poder emana do povo e em seu nome será exercido, creio que a submissão do candidato às urnas, obedecido o processo eleitoral e cumpridas as demais regras da legislação de regência das eleições, mitiga, e muito, a preocupação quanto ao tema.

Demais disso, o que se deve combater é a nefasta figura do nepotismo, que se faz à revelia da vontade popular e ao arreio da Constituição Federal. No caso da consulta, que se refere ao exercício de mandato, na condição de agente político, o pretendente, diferentemente, submete-se a quem, segundo a norma constitucional, é o titular do poder.

No que respeita à eventual utilização da máquina, é convir que o nosso ordenamento jurídico contempla reconhecida gama de normas e dispositivos aptos a desautorizar o abuso, de qualquer espécie, e punir aqueles que não observem a legislação eleitoral em geral.

Por sua vez, a Justiça Eleitoral está preparada para reprimir situações de abuso do poder político ou econômico, em qualquer situação, para a qual também os partidos políticos e o Ministério Público estão naturalmente atentos para acionar os mecanismos e procedimentos que visem a reprimir fatos ilícitos.

Com essas considerações e registrando que a elegibilidade é a regra e as inelegibilidades devem ser exceções, em democracia representativa como a nossa, em que o povo exerce o poder através de seus representantes,

respondo às duas primeiras indagações afirmativamente, no sentido de entender que o detentor de mandato parlamentar pode candidatar-se a cargo executivo, na mesma jurisdição em que parente tenha exercido o mesmo cargo, com ou sem reeleição, desde que o titular (causador da possível inelegibilidade) tenha se descompatibilizado do cargo no prazo de que cuida o § 6º do art. 14 da Constituição Federal.

Respondo, por via de consequência, negativamente à terceira indagação.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, a consulta, formulada pelo il. Senador Jefferson Péres, está assim redigida:

“A Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, § 7º, considera inelegíveis aos cargos do Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, os parentes até o segundo grau do chefe dos respectivos poderes.

Como cediço, com o advento da Emenda Constitucional nº 16, a mencionada regra veio a sofrer abrandamentos pela jurisprudência desse colendo Tribunal Superior Eleitoral, bem como, do excelso Pretório.

Considerando que a parte final do § 7º do art. 14, (‘[...] ou de quem os houver substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito [...]’) encerra o bem jurídico tutelado pela norma, que é proteger a sucessão do mandato contra privilégios de parentes-candidatos, *apenas quando o parente-chefe do Executivo exerce o mandato*.

Considerando, ainda, que a liberdade do voto do eleitor – princípio fundamental ao Direito Eleitoral – é valor jurídico tutelado pela legislação especializada e guardado pelas judiciosas decisões emanadas desta Corte, formula-se a seguinte consulta:

1. Pode o eleitor votar em candidato a cargo do Executivo – candidato este que já é titular de mandato eletivo parlamentar – cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe no exercício de mandato já fruto de reeleição, mas devidamente descompatibilizado na forma do § 6º do art. 14 da CF de 1988?

2. Em outras palavras, o detentor de mandato eletivo parlamentar é elegível ao cargo do Executivo, cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe em mandato já fruto de reeleição, mas do qual se descompatibilizou na forma do § 7º do art. 14 da CF de 1988?

3. Pode o eleitor votar em candidato a deputado federal que seja detentor do mandato de deputado estadual, cujo parente colateral por afinidade em segundo grau, na mesma jurisdição, seja vice-governador reeleito mas que venha a assumir o mandato de governador em razão de descompatibilização do titular para disputar as eleições de 2006?”. (Fls. 2-3.)

2. O voto do em. relator, Ministro Caputo Bastos, respondeu afirmativamente às duas primeiras indagações e negativamente à terceira. Pedi vista dos autos para uma maior reflexão e trago hoje meu voto, que só não foi trazido na sessão anterior porque eu estava fora de Brasília, para atender a compromisso assumido ainda em dezembro de 2005.

3. A Constituição Federal de 1988, na sua redação original, tinha assim redigido o § 5º do seu art. 14, encimado pelo título “*Dos Direitos Políticos*”:

“São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subseqüente, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito”.

4. Este dispositivo, de redação simples e compreensão fácil, reafirma normas das constituições anteriores, a partir da Constituição de 1891. Era, assim, um texto velho e repetido e não consta que, em torno dele, tenham surgido polêmicas sérias.

5. Em perfeita compatibilidade com o § 5º do art. 14 da CF/88, continha a Carta o § 7º, deste mesmo art. 14, com a seguinte redação:

“São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

6. Assim, o § 5º do art. 14 da CF/88 dispunha sobre a inelegibilidade, ou irreelegibilidade, de titulares máximos de cargos executivos federal, estaduais e municipais, de seus sucessores ou substitutos até os seis meses que antecediam as eleições. E o § 7º deste mesmo dispositivo constitucional estendia tal inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, a seu cônjuge e a seus parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

7. Estendia esta segunda hipótese de inelegibilidade ao cônjuge e aos parentes de mesmo grau dos substitutos, a qualquer título, dos detentores originais dos altos cargos executivos, se tal substituição houvesse ocorrido dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

8. Por fim, este § 7º do art. 14 da CF/88, criou uma ressalva para o “titular de mandato eletivo e candidato à reeleição” que fosse cônjuge ou parente até segundo grau do presidente da República, de governador de estado ou do Distrito Federal e de prefeito municipal, ou de quem os houvesse substituído, ocorrida a substituição dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

9. Neste quadro, e no que interessa à consulta, podia-se afirmar:

a) que, no período subseqüente a seus mandatos, o presidente da República, os governadores e os prefeitos eram inelegíveis, porque eram irreelegíveis;

b) que, no mesmo período subseqüente, o cônjuge ou os parentes consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos, ou de seus substitutos – ocorrida a substituição nos seis meses que antecedem o pleito –, também eram inelegíveis.

10. O, chamemos, destino político do presidente da República, dos governadores de estado ou do Distrito Federal e dos prefeitos, estava preservado no § 6º do art. 14, que recomendava – e recomenda – que, para concorrerem a *outros cargos*, estes altos ocupantes de cargo no Poder Executivo deveriam renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes da eleição.

11. A Emenda Constitucional nº 16 modificou, completamente, o § 5º do art. 14 da Constituição Federal e preservou, inteiramente, as demais disposições de tal artigo. O parágrafo ficou, como se sabe, assim redigido:

“O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente”.

12. Assim, onde havia uma declaração de inelegibilidade, ou de irreelegibilidade –, que, aliás, no texto original da Carta, era feita, em metódica seqüência, do § 4º até o § 7º deste art. 14 – passou a haver uma hipótese de inelegibilidade. O que era proibido – e em todo o regime constitucional anterior o era como um verdadeiro tabu – passou a ser permitido.

13. Mas a modificação se limitou, como se disse, ao § 5º. Os demais – §§ 4º, 6º e 7º – se mantiveram na sua redação original.

14. A partir desta nova realidade, o Tribunal Superior Eleitoral acabou por firmar seu entendimento de modo a deixar assentado o seguinte:

a) eleito e reeleito um chefe de Poder Executivo, as regras de inelegibilidade constantes do § 7º do art. 14 se aplicam inteiramente;

b) eleito, mas não concorrendo à reeleição, um chefe de Poder Executivo, as regras de inelegibilidade constantes do § 7º do art. 14 da Constituição Federal não se aplicam a seus familiares ali indicados, condicionadas suas elegibilidades, no entanto, ao afastamento do titular do cargo seis meses antes da eleição.

15. Parece-me, na expressão do Ministro Nelson Jobim (REspe nº 19.442), que este seria o “tempero” que o Tribunal Superior Eleitoral admitiu na leitura do § 7º do art. 14 da CF, após a modificação do seu § 5º (cf. RESPE nº 19.442/ES, 21.8.2001, rel. em. Ministra Ellen Gracie; RESPE nº 19.422/BA, 23.8.2001, rel. em. Ministro Sepúlveda Pertence; Res. nº 21.131/DF, 20.6.2002, rel. em. Ministro Sepúlveda Pertence).

16. A hipótese da presente consulta é inovadora. Aqui se cogita de reeleição, ocorrida, de chefe do Poder Executivo. A indagação feita na consulta é a seguinte: “Em outras palavras, o detentor de mandato eletivo parlamentar é elegível ao cargo do Executivo, cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe em mandato já fruto de reeleição, mas do qual se desincompatibilizou na forma do § 7º, do art. 14, da CF de 1988?”.

17. Parece-me, d.v., que tudo se reduz a uma questão de tempo de mandato ou, pelo menos, de tempo possível de exercício de mandato.

18. Com efeito, antes da promulgação da EC nº 16/97, tinha-se um mandato de quatro anos para os chefes maiores do Poder Executivo. Sujeito à cláusula de irreelegibilidade, tal mandato não era extensível e gerava para os parentes do titular a inelegibilidade com previsão no § 7º do art. 14 da CF/88.

19. Admitida a reeleição, não vejo por que revogar a inelegibilidade do § 7º do art. 14. Parece-me mesmo que as razões que levaram o legislador constituinte a criar tal hipótese de inelegibilidade não só permanecem as mesmas como, por raciocínio lógico, são multiplicadas por dois, como o foi o tempo do mandato a que se refere a consulta.

20. Noto, aliás, que tal consulta tanto poderia ser formulada agora como poderia ter sido formulada no regime constitucional anterior, quando proibida a reeleição. Responder afirmativamente às duas primeiras indagações da consulta importaria, penso, em revogar uma declaração de inelegibilidade expressamente prevista. Antes, decorridos os quatro anos de exercício de mandato. E, agora, decorridos oito anos do mesmo exercício do mandato.

21. É bem verdade que o § 6º do art. 14 da CF/88 – que é o mesmo antes e depois da EC nº 16/97 – dá aos chefes maiores do Poder Executivo um tratamento diverso do que dá a seus parentes. Estes são inelegíveis, no território de jurisdição do titular ou de seu substituto, salvo se já titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição. Enquanto àqueles, chefes maiores do Poder Executivo, dá-se condição de elegibilidade a outros cargos, desde que renunciem aos respectivos mandatos, até seis meses antes do pleito.

22. A renúncia beneficia o titular do cargo. Mas não traz nenhum benefício a seu cônjuge e a seus parentes consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau.

23. Como cidadão e eleitor, posso tecer críticas à norma constitucional. Posso tê-la como injusta ou

paradoxal. Como juiz, no entanto, cumpre-me fazer a leitura de tal norma e acatá-la, porque provinda de um poder – o Legislativo Constituinte – a que competia editá-la, ainda que ditada pelos chamados “fatores reais de poder”, como os chama Ferdinand Lassale.

24. A terceira indagação está assim formulada:

“Pode o eleitor votar em candidato a deputado federal que seja detentor do mandato de deputado estadual, cujo parente colateral por afinidade em segundo grau, na mesma jurisdição, seja vice-governador reeleito mas que venha a assumir o mandato de governador em razão de desincompatibilização do titular para disputar as eleições de 2006?”.

Parece-me que respondê-la afirmativamente importaria na revogação da parte final da ressalva do § 7º do art. 14 da CF/88, que faz alusão à *reeleição*: de deputado estadual para deputado estadual; de deputado federal para deputado federal; de senador para senador, etc.

25. No regime anterior à EC nº 16/97, a presente consulta seria considerada um despropósito (cf. Res. nº 19.775, 3.2.97, rel. em. Ministro Eduardo Alckmin; Res. nº 13.871, 31.8.93, rel. em. Ministro Fláquer Scartezzini). Como tenho para mim que, nesta matéria das inelegibilidades familiares, a EC nº 16/97 se limitou a uma questão de tempo – permitido o mandato duplo, de oito anos, em substituição ao único, de quatro anos –, apenas com a ressalva (ou “tempero”) já referida (nºs 15 e 16), com as vêniás devidas ao em. Ministro Caputo Bastos, estou respondendo negativamente às três indagações formuladas.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:
Senhor Presidente, acompanho o ministro relator e o Ministro Grossi no tocante à terceira indagação e faço-o tendo em conta que a consulta não contempla a desincompatibilização. Quanto às duas primeiras indagações, permito-me fixar algumas premissas.

A primeira premissa diz respeito ao fato de vivermos em um estado democrático de direito e, assim sendo, devemos interpretar a Constituição tanto quanto possível de modo a homenagear a liberdade. Refiro-me à liberdade, não apenas aquela que pode ser cerceada ante uma pena, considerado o ir e vir, mas a liberdade em sentido maior. A segunda, creio que a Carta da República, ao invés de colocar a família na berlinda, preconiza a proteção. Logo, não posso desconsiderar, ao interpretar as matérias em mesa, o conteúdo da Lei Fundamental. Sob o ângulo da terceira, a regra é a capacidade eletiva ativa e passiva. São exceções a inelegibilidade e a impossibilidade de o cidadão exercer o sufrágio. Portanto, toda e qualquer regra jurídica, seja da legislação

comum, seja da Constituição, que encerre inelegibilidade somente pode ser interpretada de forma estrita. É o que nela se contém e nada mais. Não cabe ao intérprete inserir situações de inelegibilidade não contempladas quer na Constituição, quer na legislação complementar.

Mais uma premissa, a despersonalização revela exceção, e não regra. De início, cada cidadão é uno e assim deve ser tratado. A despersonalização pressupõe vício de consentimento, pressupõe fraude, pressupõe simulação, e não posso presumir o extravagante, o teratológico, o que foge à ordem natural das coisas. Não posso supor que todos sejam salafrários até provarem o contrário.

Segue-se outra premissa, e essa muito a gosto de Vossa Excelência, presidente, e da maioria do Tribunal. Tanto quanto possível, deve-se dar ênfase ao resultado das urnas, viabilizando, portanto, a candidatura e a preservação do resultado. Na Constituição tem-se uma regra que, não há a menor dúvida, viabiliza a reeleição. Direi melhor, viabiliza a eleição para mais um período, período subsequente àquele em que exerceu o mandato. Em relação a quem? Àquele que exerceu o mandato e que, titular do mandato, candidata-se, ele próprio – não mediante interposta pessoa, seja esta quem for, com vínculo ou sem vínculo de parentesco consangüíneo ou afim – a outro mandato e conta com algo que Vossa Excelência, presidente, apontou como a revelar a maior valia, a permanência no próprio cargo. Não pode ele se candidatar a um novo mandato, já então o terceiro. Indagar-se-á se os parentes podem. Digo eu que depende. Depende de aquele que está no cargo, no mandato imediatamente anterior ao que será exercido após o pleito, deixar ou não, em tempo, esse cargo. E vejam que nem o titular fica inelegível, mesmo se titular ante uma reeleição, para outro cargo. O § 6º do art. 14 da Constituição revela que, para concorrerem a outros cargos, pouco importando se no primeiro ou no segundo mandato, o presidente da República, os governadores do estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. Não ficam eles inelegíveis, desde que observem a cláusula final do citado § 6º e se afastem do cargo antes do período crítico de seis meses. A regra do § 7º, a que sempre emprestei, numa interpretação integrativa, teleológica, sentido próprio relativamente à cláusula final – a do afastamento nos seis meses anteriores – a partir da razão de ser do próprio dispositivo a exigir esse afastamento quanto aos substitutos, também se aplica ao titular e, hoje, com maior razão, tendo em conta a reeleição. São inelegíveis e, a contrário senso, são elegíveis se não verificada a situação são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja

substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. Essa previsão, relativa ao afastamento e considerada a razão de ser – e já sustentavam os antigos filósofos materialistas gregos que nada surge sem uma causa –, faz-se presente, tendo em conta não só o substituto como também o próprio titular. Então, assento que também em relação ao titular há a possibilidade de afastamento, isso para serem elegíveis os parentes. O questionamento revela a possibilidade de parente que já detém um mandato parlamentar, e já o detém em razão de eleição na mesma jurisdição, vir a se candidatar não à reeleição, mas à chefia do Poder Executivo local. Assentemos ser incontroverso que detentor de uma cadeira no Senado da República, pouco importando ter parente no Executivo local e, até mesmo, a permanência deste sem afastar-se nos seis meses, pode se candidatar à reeleição, mas não pode se candidatar, afastando-se o parente nos seis meses anteriores, ao Executivo. Somente posso concluir que não pode se candidatar a esse último cargo se possível for partir para a despersonalização e entender que o parente se confunde com o próprio titular que exerceu os dois mandatos e que, se for positiva a resposta conforme preconizado pelo relator, afastar-se-á de forma definitiva nos seis meses anteriores, no primeiro questionamento, que diz respeito ao § 6º, e, no segundo questionamento, se se afastar nos seis meses, o que implica, de qualquer forma, algo semelhante à renúncia, porque se caminha para o término do mandato. Presidente, não posso ir além, no campo das inelegibilidades, do que foi o constituinte de 1988. Não posso inserir, pois partiria até mesmo para a criação de uma norma, inelegibilidade não contemplada no art. 14 da Constituição Federal. Interpreto, repito, norma que encerra exceção de forma estrita. Nem de forma restritiva, porque não se restringe norma alguma, nem ampliativa. Considero as inelegibilidades tratadas tais como elas se contêm nos §§ 6º e 7º do art. 14 da Constituição Federal. O parente – pouco importando se detentor ou não de mandato eletivo, seja qual for o grau ou natureza do vínculo – consangüíneo ou afim – pode se candidatar para preencher, se quiserem os eleitores, o cargo outrora ocupado pelo titular, desde que este observe o afastamento definitivo, considerada a antecedência de seis meses da eleição. Creio que há uma indagação sobre o § 7º. Quanto a essa, eu ainda poderia, mas não o faço, cogitar da resposta negativa. Agora, quanto ao § 6º, que viabiliza até a candidatura, por exemplo, de um governador à Presidência da República, não posso dizer que o parente que deseje ocupar a chefia da unidade da Federação, se o titular renunciar seis meses antes do pleito, está impedido de concorrer, de ofertar o nome aos eleitores. Acompanho, portanto, o ministro relator no voto proferido.

DJ de 24.4.2006.